



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.657/2011

(15.12.2011)

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.284-20.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU**

RECORRENTE: Partido Comunista do Brasil – PC do B de Aracatu.
Adv^a.: Bel^a. Valeska Oliveira Silveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 90ª Zona/Brumado.

RELATORA: Juíza Daisy Lago Ribeiro Coelho.

Recurso. Prestação de contas. Exercício financeiro 2007. Comissão Provisória de partido. Irregularidades. Ausência de informação acerca da conta bancária. Não contabilização de doação. Apresentação de prestação de contas fora do prazo legal. Não apresentação dos Livros Diário e Razão. Obstaculização ao controle da efetiva movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Não provimento.

Verificando-se irregularidades que comprometem a lisura das contas, impõe-se negar provimento ao recurso e manter decisão que julgou desaprovadas as contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.


CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
Presidente *em exercício*


DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Juíza Relatora


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 17.284-20.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pela Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil – PC do B do Município de Aracatu, em face de sentença (fls. 38/39) do Juízo Eleitoral da 90ª Zona/Brumado, que julgou desaprovadas as contas do partido, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Em suas razões de fls. 43/45, o recorrente alega que se trata de uma Comissão Provisória do PC do B, em município de pequena população, onde não há sequer uma agência bancária, exceto os correspondentes. Sendo assim, entende que a legislação eleitoral a isentaria da abertura de conta. Ademais, aduz que a referida comissão não recebe recursos do fundo partidário, motivo pelo qual a sanção cominada é inócua. Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso.

De posse dos autos, a Secretaria de Controle Interno desse Egrégio Tribunal exarou relatório técnico de exames, pela manutenção da decisão que desaprovou as contas (fls. 55/56).

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/61).

É o relatório.

Tracy

V O T O

Da análise minuciosa dos autos, verifico que não merece acolhimento a pretensão recursal, pelos motivos e fundamentos que passo a expor.

Antes de mais nada, cumpre rememorar quais os vícios apontados pelo setor técnico que macularam a prestação de contas da comissão provisória partidária de Aracatu:

- 1) Ausência de informação acerca da conta bancária para movimentação de recursos e respectivos extratos bancários;
- 2) Não contabilização da doação de bens ou serviços estimáveis em dinheiro utilizados na manutenção do partido;
- 3) Apresentação intempestiva da prestação de contas;
- 4) Não apresentação dos Livros Diário e Razão.

Muito embora a falha identificada no item três, isoladamente, não seja capaz de comprometer a regularidade das contas, os outros vícios encontrados impedem a manifestação judicial favorável aos interesses do recorrente, pois restou obstada a fiscalização da movimentação financeira realizada pelo partido no exercício em questão, ante a flagrante afronta à legislação de regência da matéria.

A recorrente não intentou, sequer, afastar todas as irregularidades encontradas ao longo da marcha processual. Diga-se, inclusive, que a abertura de conta bancária e a apresentação de extratos são elementares neste tipo de procedimento, conforme determina a Resolução TSE nº 21.841/04, aplicável ao caso em comento.

rcap

RECURSO ELEITORAL Nº 17.284-20.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

Ademais, a sentença vergastada não se ateve exclusivamente a esta incongruência, porquanto, o parecer do Ministério Público Zonal (fls. 32/36), ratificado pelo juízo singular, cuidava do assunto nos seguintes termos:

Com efeito, como apontado pelo zeloso servidor, o partido em questão não apresentou escrituração contábil satisfatória, na forma exigida pela legislação eleitoral, não tendo sido entregues, ainda, algumas peças e documentos obrigatórios, inviabilizando, a análise integral das informações registradas e comprometendo, sobremaneira, a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

(...)

Registre-se, em acréscimo, que realmente não é crível que um partido político declare que não tenha existido movimentação financeira durante todo um ano, pois, seguramente ele possui despesas ordinárias de funcionamento, além daquelas concernentes à sua atividade-fim, o que nos faz crer que, de algum modo, receitas também são geradas para cobrir tais gastos. Estas entradas e saídas deveriam estar devidamente registradas na contabilidade do partido, mas não foram sequer citadas, restando inviabilizada qualquer conferência pela Justiça Eleitoral, pela ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos específicos.

(grifos nossos)

Com efeito, após análise detida do caderno processual, entendo que as irregularidades apuradas se mostram capazes de impedir a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas submetidas a julgamento e que as razões recursais, como já foi dito, sequer buscaram afastar todas as irregularidades apontadas pelo setor técnico, pelo Ministério Público e, mais especificamente, pelo magistrado de primeiro grau.

Diante de tudo o que foi exposto, na esteira do parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a



RECURSO ELEITORAL Nº 17.284-20.2008.6.05.0090 – CLASSE 30
ARACATU

decisão proferida pelo juízo singular que julgou desaprovadas as contas da
recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2011.


Daisy Lago Ribeiro Coelho
Juíza Relatora